



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0000461-78.2010.8.15.0211.**

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Itaporanga.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria Palmira Brasilino Lemos e outros.

ADVOGADO: José Valeriano da Fonseca (OAB/PB n.º. 4.115).

APELADO: Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO: Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB n.º. 211648-A).

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A VIGÊNCIA DA AVENÇA SE EXPIROU MAIS DE DOIS ANOS ANTES DA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CONTRATO NÃO RENOVADO. DOCUMENTO QUE NÃO CONSUBSTANCIA OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. CERTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO A SER CUMPRIDA PELO EXECUTADO. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ART. 580 E 585, III, DO CPC/73. INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. AUSÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. SUPOSTA ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. MATÉRIA A SER DEDUZIDA E JULGADA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. SUBMISSÃO À ATIVIDADE COGNITIVA JURISDICIONAL PLENA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. COGNIÇÃO LIMITADA. **PROVIMENTO NEGADO.**

1. O atributo de certeza que se exige, legalmente, da obrigação consubstanciada no título que se pretende executar consiste na certificação da existência de uma prestação a ser cumprida pelo executado, ou seja, o documento que instrui a petição que busca deflagrar o procedimento executivo deve ser suficiente para comprovar o efetivo assentamento de uma relação jurídica bilateral que imponha um dever hábil de ser judicialmente demandado.

2. Não constitui título executivo extrajudicial o contrato de seguro de vida cuja vigência se encerrou antes da data do óbito do segurado, porquanto não há consubstanciação de uma obrigação certa, líquida e exigível apta a ensejar a tutela executiva. Inteligência do art. 580 e 585, III, do Código de Processo Civil de 1973.

3. Se o documento apresentado como título não comprovar a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível, haverá de ser declarada a carência da ação de execução, porquanto o exequente não possui de interesse processual de agir, impondo-se a extinção da demanda executiva. Entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação n.º. 204665-1.

4. A suposta ilegalidade da resolução do vínculo contratual deve ser deduzida e julgada em processo de conhecimento, posto que pressupõe o exercício de uma

atividade cognitiva jurisdicional plena, incompatível com o procedimento executivo, cuja cognição é de natureza limitada.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução autuados sob o n.º 0000461-78.2010.8.15.0211, em que figuram como Apelantes o Maria Palmira Brasilino Lemos e outros e como Apelado Banco do Brasil S.A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Maria Palmira Brasilino Lemos e outros** interpuseram **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga, nos autos dos Embargos à Execução propostos em seu desfavor pelo **Banco do Brasil S.A.**, f. 38/42, que julgou procedente o pedido para extinguir a Execução de Título Extrajudicial, ao fundamento de que o Contrato de Seguro de Vida n.º. 159641 não é hábil a ensejar a tutela executiva pretendida pelos Apelantes, porquanto sua vigência se encerrou em setembro de 2006.

Em suas razões, f. 45/53, alegaram que possuem direito ao recebimento de indenização securitária, a ser pago pelo Apelado, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto são beneficiários do Contrato de Seguro de Vida n.º. 159641 avençado pelo Senhor João Pereira Lemos, falecido em 22 de julho de 2009.

Aduziram que a avença, que impunha ao Falecido o pagamento de uma taxa mensal no valor de R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos) e fora celebrada em 09 de setembro de 1997, era anualmente renovada de forma automática.

Alegaram que, havido o falecimento, requereram administrativamente o pagamento da indenização, entretanto, o pleito foi negado, ao argumento de que, desde setembro de 2006, após o então Segurado completar setenta anos de idade, o Contrato de Seguro não poderia mais ser renovado.

Afirmaram que não havia no contrato celebrado qualquer cláusula que autorizasse o Apelado a não renovar a avença pelo motivo exposto, mas que, se existente, a disposição contratual seria abusiva e ilegal, porquanto importaria em discriminação à pessoa idosa, cerceando seu direito de contratar, nos termos vedados pelo comando normativo do art. 96, da Lei n.º. 10.741/03.

Pugnaram, por essas razões, pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, ordenando-se a tramitação regular da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º. 0001267-50.2009.8.15.0211.

Intimado, f. 57, o Apelado não apresentou contrarrazões, f. 58.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes

os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Considerando que o Apelo foi interposto contra Sentença publicizada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, f. 43, o juízo de admissibilidade deve ser exercido com fundamento nas disposições normativas processuais vigentes até então, nos termos do Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ<sup>1</sup>, pelo que, presentes os requisitos exigidos pelo Código revogado, **dele conheço**.

Resulta demonstrado nos autos da Ação de Execução nº. 0001267-50.2009.8.15.0211 que o Senhor João Pereira Lemos celebrou por intermédio do Apelado, em 09 de setembro de 1997, um Contrato de Seguro de Vida, f. 15/16, por meio do qual os Apelantes, enquanto beneficiários designados pelo Segurado, receberiam uma indenização securitária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando adviesse seu falecimento, havido em 22 de julho de 2009, f. 14.

Conforme se verifica no Certificado Individual de f. 16, dos autos da Execução, o Contrato de Seguro de Vida celebrado possuía vigência de um ano e era renovado por igual período automaticamente, entretanto, nos termos previstos na Cláusula 6, item 6.4, das Condições Gerais e Particulares que regiam a avença, f. 54/81, dos Embargos à Execução de nº. 0000013-37.2012.8.15.0211, apensos a estes autos, não haveria renovação do seguro caso o novo prazo de vigência, somado à idade do segurado, ultrapassasse 70 (setenta) anos.

Em 24 de julho de 2006, o Falecido completou 70 (anos) de idade, sendo interrompido o desconto, em sua conta-corrente, do valor correspondente à taxa mensal do Contrato de Seguro, no mês de setembro de 2006, conforme se verifica nos Extratos Bancários de f. 19/27, que instruíram a Petição Inicial da Ação de Execução.

O Código de Processo Civil de 1973, vigente à data da propositura da Ação de Execução autuada sob o nº. 0001267-50.2009.8.15.0211, em seus art. 580 e 585, III, dispunha que o procedimento executivo seria instaurado caso o devedor não satisfizesse obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em um título executivo<sup>2</sup> que, dentre aqueles de natureza extrajudicial, estão os contratos de seguro de vida.

O atributo de certeza que se exige, legalmente, da obrigação consubstanciada no título que se pretende executar consiste na certificação da existência de uma

1 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2 “Considerando-se título apto a ensejar a tutela executiva o que traz representação documental de uma norma jurídica concreta da qual decorra uma relação obrigacional, há de haver nele afirmação a respeito de (a) ser devido (*an debeat*), (b) a quem é devido (*cui debeat*), (c) quem deve (*quis debeat*), (d) o que é devido (*quid debeat*) e, finalmente, (e) em que quantidade é devido (*quantum debeat*).” (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 338-339).

prestação a ser cumprida pelo executado<sup>3</sup>, ou seja, o documento que instrui a petição que busca deflagrar o procedimento executivo deve ser suficiente para comprovar o efetivo assentamento de uma relação jurídica bilateral que imponha um dever hábil de ser judicialmente demandado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação nº. 204665-1<sup>4</sup>, adotou o entendimento de que, se o documento apresentado como título não comprovar a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível, haverá de ser declarada a carência da ação de execução, porquanto o exequente não possui interesse processual de agir, impondo-se a extinção do procedimento executivo.

Na lide em julgamento, ainda que existam argumentos passíveis de serem alegados quanto à pretensa impossibilidade de o Apelado se negar a renovar automaticamente o Contrato de Seguro de Vida nº. 159641<sup>5</sup>, fato é que, por razões lícitas ou ilícitas, a avença celebrada por intermédio do Apelado não estava vigente à data do óbito, ocorrido em julho de 2009, porquanto a regular produção dos efeitos contratuais só se deu até setembro de 2006, mês em que houve o último adimplemento da taxa mensal acordada<sup>6</sup>, razão pela qual não há no documento de f.

3 “A obrigação será certa quando não há dúvida com relação à sua existência. (...) De fato, para ser executivo, o título precisa, além de estar legalmente previsto, apenas certificar a existência de uma prestação (e, por conseguinte, a considerar a bilateralidade, uma obrigação).” (MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. Processo civil. Volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 887-888).

4 EXECUÇÃO. PRETENSÃO RESPALDADA EM NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS PELA MUNICIPALIDADE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DEVEDOR. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIGURADO. CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Por não revelarem a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito reclamado, vez que ausentes de assinatura da autoridade competente da municipalidade devedora, não se caracterizam as notas de empenho como títulos executivos extrajudiciais, impondo-se a extinção do processo executivo, por falta de interesse processual. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TAPR - Segunda C. Cível (extinto TA) - AC - 204665-1 - Manoel Ribas - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 25.06.2003).

5 CONSUMIDOR. SEGURO-PRESTAMISTA. CANCELAMENTO UNILATERAL, POR IMPLEMENTO DE IDADE. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TÉRMINO DA RELAÇÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Diante da comprovação, pelo autor, de contratação de cláusula em seguro-prestamista obstando a renovação do contrato firmado com a corré Companhia Aliança de Seguros quando da alcance de 70 anos de idade pelo segurado (fls. 18 a 34), impõe-se a declaração de nulidade do dispositivo, a teor do que preceitua o art. 51, inc. IV, do CDC. A corroborar a abusividade do cancelamento unilateral operado pelas rés, verifica-se haver sido o contrato renovado sucessivamente, ao longo de 11 anos, caracterizando-se como de trato sucessivo. Alegação de impossibilidade de renovação do seguro em razão de ausência de operação de crédito entre o Banco do Brasil e o autor, trazida pela corré Companhia de Seguros Aliança, mostra-se desprovida de amparo probatório, ônus que cabia à demandada, a teor do que preceitua o art. 333, inc. II, do CPC. Dano moral não configurado, vez que a negativa de renovação havida caracteriza-se como mero descumprimento de obrigação contratual, não ocasionando dano à esfera psicológica do autor. Nesse sentido, o enunciado nº 5 do Encontro dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de maio de 2005 em Gramado: "O descumprimento ou a má execução dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando violarem direitos da personalidade." RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71004049367, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 26/02/2013).

6 Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Seguro prestamista. Legitimidade passiva do banco reconhecida. O banco possui legitimidade passiva para responder demanda ajuizada em função de

15/16 a consubstanciação de uma obrigação certa, líquida e exigível, apta a ensejar a tutela executiva pretendida.

O documento de f. 15/16 não é, portanto, título executivo extrajudicial, nos termos exigidos pelos art. 580 e 585, III, do CPC/73, vigente à data da propositura da Ação de Execução autuada sob o nº. 0001267-50.2009.8.15.0211.

A suposta ilegalidade da resolução do vínculo contratual, afirmada pelos Apelantes, deve ser deduzida e julgada em processo de conhecimento, porquanto pressupõem o exercício de uma atividade cognitiva jurisdicional plena, incompatível com o procedimento executivo, cuja cognição é de natureza limitada<sup>7</sup>.

Posto isso, conhecida a Apelação, **nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de junho de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

contrato de seguro administrado por empresa do mesmo conglomerado econômico e da qual detém o controle. Inocorrência de cerceamento de defesa. O contrato de seguro prestamista tem por objetivo garantir a quitação do saldo devedor do segurado junto ao beneficiário. Contrato quitado. Sinistro ocorrido após a vigência da relação contratual. Ausência de renovação automática da apólice. Sentença mantida. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70056488828, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 24/10/2013).

<sup>7</sup> WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil, ed. Revista dos Tribunais, 1987. p. 83.